



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO o regime disciplinar contido no art. 118 e seguintes, da Lei nº 5.247 de 26 de julho de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em seu art. 30, dispõe que "... O Corregedor-Geral da Justiça exercerá a superintendência de todas as atividades de orientação técnica e de fiscalização e supervisão, inclusive disciplinar, dos serviços forenses. ...";

CONSIDERANDO que aos Juízes de Direito compete, no âmbito da jurisdição da respectiva unidade judiciária, o processamento e julgamento de faltas disciplinares cometidas pelos servidores da justiça ou funcionários do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ - no sentido de ser possível a aplicação subsidiária das Leis Federais nº 8.112/90 e 9.784/99 aos servidores estaduais e municipais, quando houver lacunas nas normas locais;

CONSIDERANDO o contido no Ato Normativo nº 06, de 28 de janeiro de 2019, que formaliza a transferência da competência inerente aos trabalhos e indicação dos membros da Comissão Permanente de Sindicância do Poder Judiciário do Estado de Alagoas à Corregedoria-Geral da Justiça; e,



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o rito e as fases do processo destinado à aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, destina-se à apuração e/ou confirmação dos ilícitos sob responsabilidade do servidor de 1ª e 2ª instâncias, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Juiz de Direito Titular, Auxiliar ou Substituto em exercício, será competente, no âmbito da jurisdição da respectiva Comarca, Vara ou Juizado, para apuração de faltas, omissões, erros e insubordinações cometidos pelos servidores da justiça ou funcionários do Poder Judiciário, quando no desempenho de suas funções, estando estes lotados ou em exercício no respectivo Juízo.

§ 1º Nos casos em que servidores estejam lotados nas direções dos fóruns, centrais de mandados e setores de distribuição, a competência para apuração dos fatos é do Juiz que coordena as respectivas atividades.

§ 2º Nos casos em que servidores estejam lotados na Turmas Recursais, a competência para apuração dos fatos é do respectivo Juiz Presidente.

§ 3º Nos casos em que o Magistrado vislumbrar a possibilidade de aplicação de demissão ou suspensão por mais de 30 dias, deverá relatar os fatos ao Corregedor-Geral da Justiça, competente para a apuração de tais faltas.

Art. 3º Se o servidor for removido ou redistribuído após a prática da infração, mantém-se a competência do local do fato.

Art. 4º O Corregedor-Geral da Justiça será competente, para apuração de faltas, omissões, erros e insubordinações cometidos pelos servidores da justiça ou funcionários do Poder Judiciário, quando no



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

desempenho de suas funções, estando estes lotados ou em exercício no Tribunal de Justiça, na Corregedoria-Geral da Justiça e na Escola Superior da Magistratura, podendo ainda avocar a apuração os procedimentos albergados pelo art. 2º.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar a Juiz de Direito ou a Comissão de Servidores Efetivos a apuração de que trata o **caput** deste artigo, quando necessário para elucidação dos fatos.

Art. 5º O Procedimento Administrativo em face do servidor deverá ser cadastrado no sistema SAJ com a Competência “94-Disciplinar Servidores”, Classe “1298-Processo Administrativo” e com o Assunto “50056- Em face de Servidor do TJAL”.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 6º Qualquer pessoa, tomando conhecimento de fato supostamente irregular praticado por servidor lotado nas unidades judiciárias, poderá denunciar, verbalmente ou por escrito, ao Juiz responsável pela unidade judiciária na qual lotado ou em exercício o servidor, ou diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça, devendo ser instaurado o competente procedimento administrativo.

Parágrafo único. A reclamação disciplinar, nos casos previstos no art. 4º deste Provimento, deverá ser feita diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Sendo a denúncia verbal, será ela recebida e reduzida a termo pela Ouvidoria do Poder Judiciário, subscrita pelo denunciante, ou caso não possa ou não saiba assinar, por duas testemunhas.

Art. 8º A reclamação ou denúncia será liminarmente arquivada se manifestamente improcedente, em decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 9º O Corregedor-Geral da Justiça poderá decretar, em qualquer fase da apuração, como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos, o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Os Juízes de Direito, quando entenderem pela necessidade de afastamento preventivo nos casos apurados sob a sua competência, encaminharão ao Corregedor-Geral da Justiça, pedido fundamentado e com indicação expressa do motivo.

§ 2º O período de afastamento será computado na pena de suspensão, se esta vier a ser aplicada.

CAPÍTULO V

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 10. Recebida a reclamação disciplinar, será procedida a notificação do servidor a quem é imputada a autoria, para que no prazo de dez dias, apresente manifestação escrita.

Art. 11. A critério da autoridade competente poderão ser realizadas diligências para instrução do feito.

Art. 12. Na investigação preliminar, autoriza-se o acesso apenas dos envolvidos e de seus Advogados.

Art. 13. Concluída a fase de investigação preliminar, a autoridade competente poderá:

I – arquivar o procedimento, ao concluir que o fato não existiu ou, se existiu, não configurou ilícito administrativo;

II – instaurar a Sindicância;

III – instaurar o Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Poderá ser instaurada sindicância administrativa, somente nos casos em que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexistir certeza de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 15. Aplica-se à Sindicância, no que couber, os procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, previstos neste Provimento.

Art. 16. Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 17. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterà, no mínimo, a identificação pessoal e funcional do acusado, a descrição dos atos ou fatos, a indicação das possíveis infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e, no caso de procedimento em trâmite no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, os nomes dos integrantes da comissão processante, a qual será expedida:

I - pelo Juiz de Direito, na hipótese prevista no art. 2º, deste Provimento;

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 4º, deste Provimento.

§ 1º A portaria prevista no **caput** deste artigo será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º O processo administrativo disciplinar poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar a sua abertura.

§ 3º Nos casos de sigilo, na identificação do acusado, constará somente as iniciais do seu nome.

Art. 18. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pelo Juiz de Direito, nos casos previstos no art. 2º, devendo este comunicar à Corregedoria Geral da Justiça a instauração e por comissão processante, composta de três membros, nas hipóteses elencadas no art. 4º, deste Provimento.

§ 1º A comissão processante será presidida por um dos seus membros, à escolha do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A comissão processante será secretariada por um dos seus membros, à escolha do seu presidente.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

§ 4º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

Art. 19. A instrução do Processo Administrativo Disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Parágrafo único. No curso do processo, a autoridade ou comissão processante poderá determinar a realização de qualquer diligência, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 20. A autoridade ou comissão processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 21. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar será notificado, preferencialmente, pelo Intrajus, o servidor processado para responder à acusação, por escrito, no prazo de até dez dias.

§ 1º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º A notificação do servidor processado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 4º Frustrada a notificação via edital, deverá ser designado defensor, para apresentar defesa.

Art. 22. No Processo Administrativo Disciplinar, não é obrigatória a defesa técnica por advogado.

Art. 23. Esgotado o prazo previsto no art. 21 deste Provimento, apresentada ou não resposta pelo servidor processado ou defensor, nos casos em que couber, a comissão processante poderá, alternativamente:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - propor, fundamentadamente, à autoridade instauradora o arquivamento do processo administrativo disciplinar quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do servidor processado;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais;
- d) prescrição da ação disciplinar;

II - prosseguir na instrução do processo, se não verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 24. É assegurado ao servidor processado o direito de acompanhar a instrução do processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar até três testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Ao arrolar testemunhas e requerer perícias, o servidor processado deverá demonstrar, fundamentadamente, a relevância e a pertinência para a elucidação do caso.

2º A autoridade ou o presidente da comissão processante poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 25. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 26. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, este se submeterá a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º A providência a que se refere o **caput** deste artigo será determinada pela autoridade processante ou proposta pela comissão ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 27. Concluída a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o servidor acusado ou seu defensor será notificado, preferencialmente, via Intrajus, para apresentar, por escrito, alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 28. Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, tenha ou não sido apresentada, a autoridade ou comissão processante apreciará a defesa produzida, os depoimentos prestados e as provas colhidas nos autos, devendo apresentar o relatório conclusivo, que deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 29. Na aplicação das penas disciplinares, deve-se observar o seguinte:

I - a pena de advertência aplicar-se-á, reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

II - a pena de censura aplicar-se-á, reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no do procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave;

III - a pena de multa, que não se confunde com a de restituição, aplicar-se-á nos casos previstos em lei ou quando o serventuário da Justiça ou funcionário do Poder Judiciário receber custas indevidas ou além das previstas, conforme disciplinado pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS;

IV - a de suspensão, quando a falta for intencional ou de natureza grave e nos casos de reincidência em falta já punida com censura; e, ainda, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Os Juízes comunicarão ao Corregedor-Geral da Justiça, através da Chefia de Gabinete do Corregedor Geral, a instauração dos procedimentos disciplinares, bem como a decisão final proferida, após seu trânsito em julgado.

§ 2º. Em caso de aplicação de pena, a informação deve vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes dados: CPF do apenado, cópia da sentença/decisão, certidão do trânsito em julgado.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 30. Se a pena a ser aplicada for a de suspensão por prazo superior a trinta dias ou outras mais graves, o processo deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça, que o conduzirá e relatará, encaminhando-o ao Conselho da Magistratura do Estado de Alagoas.

Art. 31. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 32. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 33. Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, a infringência da sanção, a critério da autoridade competente, independerá de prévia investigação preliminar e sindicância.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 34. O recurso contra decisão que arquivar a representação ou que impuser pena disciplinar deverá ser interposto, perante:

I - o Conselho da Magistratura do Estado de Alagoas, no caso de decisão proferida pelo Corregedor- Geral de Justiça;

II – perante o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de decisão preferida pelos Juízes de Direito.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 35. O recurso administrativo terá efeito suspensivo e interromperá a prescrição.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 37. Na hipótese de verificação na Sindicância ou no Processo Administrativo, que a falta cometida, também está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, e à autoridade policial competente, sem prejuízo da apuração das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 38. Os atos, notificações, diligências e procedimentos previstos neste Provimento, serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a notificação no dia em que o servidor efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos caso em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º, deverá ser feita em até cinco dias corridos contados da data do envio da notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data de término desse prazo, certificando-se nos autos o ocorrido.

Art. 39. Eventuais dúvidas e/ou omissões serão resolvidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 40. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de março de 2019.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça